



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

DECRETO Nº 24/93

"REGULAMENTA A LEI Nº 013/93 DE 27 DE ABRIL DE 1993 E INSTITUI O SERVIÇO INTEGRADO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE BERTIOGA E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Arquitº **JOSÉ MAURO DEDEMO ORLANDINI**, Prefeito do Município de Bertioga, no uso de suas atribuições legais.

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E
PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 1º - Este Decreto Regulamenta a Lei nº 013/92 de 27 de Abril de 1993, que dispõe sobre as diretrizes municipais de transporte coletivo urbano, determina a forma de atuação do Município nesse setor e estipula condições.

1 - Define-se transporte urbano como o serviço que proporciona o deslocamento de pessoas e bens em cidades, regiões metropolitanas, aglomerados urbanos e micro regiões.

2 - O transporte público urbano abrange as categorias e individual.

Art. 2º - É serviço de transporte público coletivo de passageiro aquele que realizado sob a responsabilidade de operador legalmente constituído seja acessível a todos os que pegarem preços fixados em Decreto pelo Chefe do Executivo Municipal.

1 - O pagamento poderá ser através de dinheiro, bilhetes ou assemelhados.

2 - São passageiros as pessoas que se utilizarem do transporte contra o pagamento da tarifa ou que gozarem dos descontos e gratuidades estabelecidas em Lei.

Art. 3º - Define-se sistema local integrado de transporte urbano o conjunto que, envolvendo todas as modalidades tecnológicas, é formado pelos subsistemas viários de circulação e de transporte coletivo.

Art. 4º - O subsistema de transporte coletivo urbano compreende o conjunto de entes, operadores públicos e privados, os equipamentos, instalações atividades e meios estatais de administração, regulamentação, controle e fiscalização que atuem diretamente sobre as modalidades de transporte, a operação dos serviços e as unidades de conexo.

único - Fazem parte da estrutura operacional do subsistema de transporte coletivo urbano e são de competência do Município.

1 - O conjunto de ligações, linhas, derivações, ramais, rotas, etapas e parcelas de viagem.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

II - O conjunto de mecanismo de arrecadação tarifária, incluindo bilhetes de passagem, bilhetes operacionais, vale transporte, bilhetes com desconto, bilhete de integração e similares.

Art. 5º - O transporte coletivo urbano é de caráter essencial e passa a ser disciplinado por este Decreto.

1 - A titularidade dos serviços de transporte coletivo urbano e sua execução competem ao Município.

2 - O serviço público pode ser operado diretamente pelo poder público municipal ou transferido a execução por esse a entes estatais ou privados, mediante contrato de permissão ou concessão.

3 - A licitação pública é obrigatória quando a transferência de execução, em qualquer modalidade, for feita a ente privado.

4 - O serviço público essencial de transporte coletivo urbano de passageiros deverá ser prestado conforme a Portaria que institui a Ficha Técnica Físico-Operacional da Linha ou Área de Operação, devendo ser prestado com regularidade, conforto, segurança e eficiência, objetivando a satisfação dos Usuários.

5 - Respeitando o que estabelece o parágrafo anterior, os serviços de transporte coletivo urbano destinam-se ao atendimento dos desejos de viagens com origem e destino no Município, bem como os decorrentes dos efeitos da metropolização.

6 - O sistema de transporte coletivo urbano, deve manter o equilíbrio entre os seguintes elementos básicos: o veículo, o itinerário e os terminais; além de atender para os fatores complementares como; conforto, a velocidade a comunicação a regularidade, a confiabilidade e a acessibilidade.

Art. 6º - O serviço de transporte coletivo será executado na forma de Sistema Integrado de Transporte, baseado na operação de linhas troncais, alimentadoras, interbairros, integradas e circulares, com integração físico-tarifária em terminais.

1 - As linhas troncais são linhas integradas, com características radiais ou diametrais, que serão implantadas ao longo dos eixos estruturais de transporte coletivo, dotadas de sinalização adequada, com prioridade de circulação, que têm a função de suprir a necessidade de transporte nos principais corredores, bem como captar e distribuir a demanda de passageiros oriunda dos sub-sistemas a partir dos Terminais de Integração.

2 - As linhas alimentadoras são linhas integradas, com características radiais, diametrais ou circulares, que têm a função de suprir a necessidade de transporte de passageiros das áreas periféricas aos terminais de integração, bem como captar e agregar a demanda dos sub-sistemas nos Terminais de Integração e distribuir os desejos terminais de viagens.

3 - As linhas interbairros são linhas integradas, com características radiais, diametrais, circulares ou perimetrais, com função de apoio ao sistema integrado, que preservam o mesmo conceito e finalidade das linhas alimentadoras.

4 - As linhas intermunicipais são linhas periféricas ao sistema integrado, podendo ser integradas ou não, sendo que a integração depende da aprovação do Órgão Gestor Estadual, bem como do ajuste e compensação tarifária.

CAPÍTULO II



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS

Art. 7º - Qualquer pessoa tem o direito de utilizar o transporte coletivo contra a única exigência do pagamento da respectiva tarifa de utilização efetiva.

Art. 8º - São, também, direitos básicos dos usuários:

I - Dispor de transporte em condições satisfatórias de segurança, conforto, higiene, rapidez, regularidade e confiabilidade;

II - Ter acesso fácil e permanente a informação sobre o itinerário, horário e outros dados pertinentes a operação desses serviços;

III - Usufruir do transporte coletivo com regularidade de itinerários, frequência de viagem, horários e pontos de parada, compatível com a demanda de serviços;

VI - Ter garantia de resposta a reclamações formuladas sobre deficiências na operação dos serviços; e

IV - Propor medidas, que visem a melhoria dos serviços prestados.

Art. 9º - Fica assegurada a gratuidade na utilização do transporte coletivo urbano;

I - As pessoas com idade igual ou superior a 65 anos, conforme estabelece a Lei Orgânica;

II - Os servidores Municipais encarregados da fiscalização dos serviços de transporte coletivo urbano quando em serviço .

1 - Aos alunos regularmente matriculados na rede oficial de ensino e aos professores em efetivo exercício profissional, será concedido um desconto de 50% (Cinquenta por cento) sobre o valor da tarifa.

2 - Fica a concessionária encarregada de expedir e credenciar os usuários beneficiados com a gratuidade estabelecida nos incisos do "caput" deste artigo, bem como do benefício estatuído no parágrafo 1.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA

Art. 10 - Compete ao órgão Gestor prover o planejamento, a regulamentação, o controle, a coordenação e a fiscalização dos serviços de transporte coletivo intermunicipal concedidos, permitidos ou autorizados pelo Governo Municipal, além de manter e implementar a infraestrutura necessária ao seu funcionamento, constituída pelos equipamentos e instalações públicas destinadas ao Sistema Integrado de Transporte Urbano de Bertioga.

1 - De conformidade com a competência estatuídas no caput deste artigo, o Órgão Gestor fica encarregado da implementação imediata das recomendações técnicas, bem como da execução das obras para implantação dos terminais de Integração e Transbordo.

Art. 11 - De acordo com a Lei N013/93, de 27 de maio de 1993, a operação e exploração dos serviços públicos de transporte coletivo é realizada, mediante outorga, sob o regime de concessão à empresa privada, a qual será denominada simplesmente de concessionária.



CAPÍTULO IV

DAS LINHAS DE TRANSPORTE, SUA CRIAÇÃO E ALTERAÇÃO E DOS SERVIÇOS COMPLEMENTARES

Art. 12 - São linhas urbanas convencionais, as linhas de transportes coletivo regular de passageiros, por ônibus, classificadas em troncais, alimentadoras e interbairros, cuja função é a alimentadora ou distribuidora no Sistema Integrado de Transporte Urbano de Bertioga, podendo ainda, funcionar como linha circular, diametral, radial e perimetral, conforme a necessidade de transporte da população, constituindo desta forma a rede integrada de transporte coletivo.

1 - Nas linhas urbanas convencionais serão utilizados veículos do tipo urbano, conforme as especificações técnicas estabelecidas no Anexo II, sendo permitido o transporte de passageiro em pé, nos limites fixados na Ficha Técnica Físico-Operacional da linha, respectivamente.

2 - Os veículos serão vinculados ao Sistema Integrado através do "Certificado de Vinculação ao Serviço", emitido pelo Órgão Gestor.

3 - A Rede Integrada de Transportes tem como base a operação de Terminais de Integração, permitindo o acesso e o transbordo de passageiros entre as diversas modalidades de linhas que compõem o Sistema.

4 - O itinerário das linhas do Sistema serão definidos a partir das linhas de desejo evidenciados pelos deslocamentos da população usuária salvaguardando os princípios para a oferta de transporte urbano de passageiros estabelecidos neste Decreto.

Art. 13 - A criação e alteração de linhas do Sistema compete ao Órgão Gestor após aprovação do Chefe do Executivo Municipal e serão realizadas através de emissão de Portaria instituído a ficha Técnica Físico-Operacional da Linha.

1 - As Fichas Técnicas Físico-Operacional da Linha, instituídas por Portaria de criação e alteração, uma para cada linha, contará, pelo menos, a frota mínima necessária à operação e denominação da linha, a especificação técnica dos veículos, código da linha, tipo e função da linha conforme artigo anterior, terminais, itinerários, plano de partidas diárias, data de início de operação e da última alteração com a especificação do motivo e o número do registro do processo na Prefeitura do Município de Bertioga, limites de velocidade, tempo de ciclos médios por períodos típicos de operação, condições de participação no Sistema Integrado e eventuais serviços complementares explicando-se suas características físico-operacionais conforme o Artigo 14.

2 - Sempre que as características físicos-operacionais de uma Linha for alterada, o Órgão Gestor expedirá uma nova Ficha Físico-Operacional, a qual substituirá a anterior.

3 - A oportunidade e conveniência da criação de novas linhas e da alteração das linhas existentes serão apuradas pelo Órgão Gestor, através de estudos da necessidade de transporte, analisados os fatores considerados técnicos e economicamente importantes.

4 - Para o caso da provação e autorização de novas linhas, deve ser comprovada a impossibilidade de implantação de serviços complementares com as restrições e nos limites previstos no artigo 9.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

5 - O Órgão Gestor poderá criar, excepcionalmente, linhas destinadas à execução de serviços especiais temporários para casos de eventos extraordinários, ou alterar linhas existentes para este fim.

6 - O processo de criação de novas linhas ou alteração de linhas existente poderá ser iniciado à vista do pedido da parte interessada, do qual deverão constar:

I - Vias a serem utilizadas, com croquis do itinerário ou itinerários propostos e que estejam de acordo com o Plano Diretor;

II - Estima de atendimento quando a horários ou frequência; e

III - Outros dados operacionais a critério do Órgão Gestor.

7 - Caracteriza-se a conveniência aludida no parágrafo anterior, pela ausência de transporte coletivo regular de passageiros, por ônibus, no Município de Bertioga, sem transbordo, num raio de 500 (quinhentos) metros e linha com frequência mínima superior a 1 (uma) viagem por hora em linhas com período de operação contínua, em dia útil, inferior a 14 (quatorze) horas.

8 - Considera-se faixa de acessibilidade ou área de influência de uma linha ou terminal a área compreendida num raio de 500 (quinhentos) metros a partir de qualquer um de seu pontos. Ultrapassando a este limite, será a área ou região considerada desservida de transporte coletivo.

Art. 14 - Nas linhas do Sistema, o Órgão Gestor poderá autorizar a implantação dos seguintes serviços complementares:

I - viagens parciais;

II - derivações;

III - bifurcações;

IV - prolongamento; e

V - viagens extras.

1 - Os serviços complementares previstos no "caput" no poderão ter execução autônoma, e são de caráter excepcional uma vez autorizados passam a fazer parte integrante das linhas às quais esto vinculadas.

2 - Cada linha poderá ter, no máximo, 2 (dois) serviços complementares, salvo prolongamentos.

3 - A quantidade de viagens de cada serviço complementar poderá representar, no máximo, 40% (quarenta por cento) das viagens da linha.

4 - A quantidade de viagens dos serviços complementares no será adicionada a da linha para fins de verificação da condição limite expressa no parágrafo anterior.

5 - Os serviços complementares serão definidos nas Fichas Técnicas Físico-Operacionais das Linhas.

6 - As viagens parciais deverão ter:

a) itinerários totalmente coincidente com as linhas;

b) seus terminais no itinerário da linha, salvo a hipótese de adequação ao sistema viário;

7 - A derivação deverá ter:

a) terminais coincidentes com os da linha;

b) distância de qualquer ponto itinerário da linha, medida em linha reta e perpendicular à mesma, que no ultrapasse 20% (vinte por cento) de sua extenso ou 3 (três) quilômetros, adotando-se o menor valor entre elas;

c) trecho do itinerário, no coincidente com a linha, no superior a 30% (trinta por cento) ou 5 (cinco) quilômetros adotando-se o menor valor entre elas.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

8 - A bifurcação deverá ter:

- a) um dos terminais no coincidente com os da linha;
- b) extenso do itinerário no coincidente de no máximo 30% (trinta por cento) ou 5 (cinco) quilômetros, adotando-se o menor valor entre elas;

9 - O prolongamento deverá ter:

- a) um dos terminais coincidente com os da linha;
- b) itinerário abrangendo todo itinerário da linha, acrescido do trecho prolongado;
- c) extenso no superior a 30% (trinta por cento) da linha ou 5 (cinco) quilômetros, adotando-se o menor valor entre elas.

10 - Viagens extras somente deverão ser autorizados para suprir eventuais excessos de demanda que ocorram em determinados período típicos e que no justifiquem o redimensionamento do Plano de Partidas Diárias;

Art. 15 - Os Terminais de Integração serão fechados e seu acesso somente permitido mediante pagamento de passagem ou conforme a gratuidade estabelecida no Art. 5

1 - Dentro do Terminal de Integração e Transbordo os passageiros poderão embarcar em qualquer ônibus de linha e sem o pagamento de nova tarifa.

2 - Os terminais serão administrados pelo Órgão Gestor, ficando a cargo da concessionária o processo de arrecadação tarifaria, acesso ao Terminal e operação.

CAPÍTULO V

DA INTEGRAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 16 - A integração físico-tarifaria-operacional de linhas de transporte coletivo urbano do Município de Bertioga com quaisquer outras linhas ou modalidades de transporte, sejam elas municipais ou no, deverão obedecer a pelo menos um dos seguintes critérios:

- I - Redução dos tempos de viagens dos usuários;
- II - Aumento da oferta de transportes;
- III - Tarifa de integração interior à soma das tarifas de todas as viagens; e
- IV - Atendimento a desejo de viagens no suprido de acordo com o parágrafo 7 do artigo 8

CAPÍTULO VI

DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E REGIME DE OPERAÇÃO

Art. 17 - Os serviços serão prestados por empresa de personalidade jurídica de direito privado, em caráter exclusivo, previamente qualificada em concorrência pública, nos termos da legislação em vigor, mediante concessão outorgada pelo Executivo Municipal para operação de todas as linhas do Sistema.

Art. 18 - O prazo de concessão é de 180 (cento oitenta) meses.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

único - O prazo de concessão será contado a partir da data de assinatura do respectivo instrumento de contrato de concessão.

Art. 19 - A transferência da prestação dos serviços concedidos ou a substituição da concessionária depende de prévia e expressa autorização do Prefeito do Município.

único - A transferência ou a substituição deverá recair em empresa que comprove condições técnicas, operacionais, administrativas e financeiras que assegurem a plena execução do serviço.

Art. 20 - O processo de seleção deverá ser efetuado de conformidade com a legislação em vigor e ser precedido de prévia autorização do Prefeito do Município.

único - Para cada processo seletivo o Chefe do Executivo Municipal definirá as condições para habilitação, os fatores considerados na avaliação, os requisitos mínimos para a delegação de concessão e os critérios de julgamento.

CAPÍTULO VII
DOS HORÁRIOS, ITINERÁRIOS E TERMINAIS

Art. 21 - Os horários das linhas serão fixados em função da demanda de passageiros e do nível de serviços desejado conforme o interesse público e constarão do Plano de Partidas Diárias, podendo ser alterados pelo Órgão Gestor, desde que a necessidade o justifique.

Art. 22 - O itinerário das linhas de transporte coletivo e seus pontos de parada serão estabelecidos pelo Órgão Gestor, conforme as linhas de desejo de deslocamento da população, respeitando as diretrizes viárias e de ocupação do solo definidas no Plano Diretor e constarão da Ficha Técnica Físico-Operacional da Linha.

Art. 23 - A concessionária não poderá alterar o itinerário das linhas sem prévia anuência do Órgão Gestor.

único - Quando por motivo de força maior a concessionária for obrigada a alterar o itinerário, deverá comunicar o fato ao Órgão Gestor no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ainda que neste prazo tenha sido reestabelecida a situação anterior.

Art. 24 - O Órgão Gestor poderá alterar o itinerário das linhas dentro da área ou região de influência (faixa de acessibilidade), desde que não prejudique o atendimento da demanda, emitindo para tanto, nova Ficha Técnica Físico-Operacional.

Art. 25 - O Órgão Gestor poderá autorizar, ouvido o Chefe do Executivo Municipal, a penetração de linha de outro Município limítrofe somente para operação de retorno, em área do Município de Bertioga, desde que oficialmente solicitado pelo Município interessado.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Art. 26 - Em casos excepcionais e havendo anuência dos Municípios limítrofes, as linhas de transporte coletivo urbano de Bertioga, a critério do Órgão Gestor, ouvido o Chefe do Executivo Municipal, poderão penetrar nos territórios dos Municípios anuentes.

Art. 27 - Os terminais de integração deverão ser confortáveis e amplos, e deverão dispor de equipamento para o conforto do usuário, informação visual e horários das linhas.

Art. 28 - A agregação dos desejos ao longo do sistema, se dará através dos Terminais de Integração e Transbordo, que operam como polos de atração e distribuição dispostos estrategicamente ao longo dos principais itinerários, conforme anexo III e recomendações constantes do anexo V.

Art. 29 - Os pontos de parada deverão estar situados ao longo do itinerário da linha e dispostos a uma distância mínima de 300 (trezentos) metros entre pontos, salvo a ocorrência de divisor físico de difícil transposição e a aproximação de intercessões viárias.

único - Nos casos em que o vazio urbano permitir, sem prejuízo da faixa de acessibilidade, a distância entre pontos poderá ser arbitrada pelo Órgão Gestor, ultrapassando neste caso ao limite imposto no "caput" deste artigo.

Art. 30 - Os pontos de parada localizados nos extremos da linha são considerados Pontos de retorno.

Art. 31 - Os pontos de parada deverão dispor de abrigo coberto e informações sobre a linha, itinerário e destinos possíveis de acordo com critérios técnicos estabelecidos pelo Órgão Gestor.

CAPÍTULO VIII

DO CONTROLE DA OPERAÇÃO, DOS CUSTOS E PENALIDADES

Art. 32 - A transferência da execução do serviço de transporte coletivo, mediante concessão visando o interesse público e a garantia do concessionário da justa remuneração dos serviços salvaguardando sempre o equilíbrio econômico e financeiro necessário para a prestação dos serviços é formalizada mediante contrato com duração mínima suficiente para amortizar os investimentos realizados.

Art. 33 - O controle da operação, dos custos e penalidades se fará de acordo com as cláusulas estabelecidas no contrato de concessão e serão praticados e aplicados conforme determina a legislação em vigor.

CAPÍTULO IX

DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS, DA TARIFA E ENCARGOS TRIBUTÁRIOS

Art. 34 - Como remuneração dos serviços objeto do presente Decreto, a concessionária terá direito somente à percepção das tarifas cobradas dos usuários, fixadas e reajustadas pela Prefeitura do Município de Bertioga, nos termos da legislação em vigor.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Art. 35 - A concessionária se obriga a aceitar em pagamento de passagens vales transportes, e a adotar passes comuns e para estudantes, inclusive colocando-os à disposição dos usuários na forma de Lote Econômico em função da necessidade mensal do mesmo e sob a vigência do ano letivo, para o caso do passe para estudante.

Art. 36 - A composição de preços e o cálculo tarifário serão efetuados na forma da Planilha de Cálculo em anexo.

Art. 37 - Os encargos tributários decorrentes da prestação dos serviços de transporte coletivo pela concessionária correrão por sua conta e responsabilidade da mesma.

Art. 38 - Correrão por conta da concessionária todas as despesas necessárias à execução dos serviços de transporte coletivo de que trata este Decreto, inclusive:

I - Com pessoal de operação, manutenção, fiscalização e administração;

II - Os gastos com aquisição, manutenção e reparação de todos os materiais, equipamentos e veículos necessários à prestação dos serviços conforme concedidos;

III - Os investimentos com imóveis e instalações necessárias à prestação dos serviços;

IV - Os impostos, taxas ou contribuições que incidam ou venham a incidir sobre sua atividade, lucro, serviços ou bens;

V - As indenizações devidas a terceiros por danos ou prejuízos causados por seus empregados ou prepostos, ou decorrentes da operação dos serviços; e

VI - Os tributos, multas e outros quaisquer encargos, ou obrigações decorrentes, direta ou indiretamente, da execução do serviço de transporte de que trata este Decreto;

Art. 39 - A concessionária, na qualidade de empregadora, se obriga a cumprir no que diz respeito ao pessoal por ela empregado, todas as disposições atuais ou futuras, da legislação trabalhista ou previdenciária e a suportar os encargos delas decorrentes.

Art. 40 - Os custos decorrentes da operação e administração de terminais serão incorporados ao cálculo da tarifa, na forma de taxa de administração de terminais.

CAPÍTULO X

DOS VEÍCULOS, GARAGENS E VISTORIA

Art. 41 - Os veículos a serem utilizados pela concessionária deverão atender as especificações e normas do Código Nacional de Trânsito e do COMETTRO, bem como as normas e especificações técnicas constantes baixadas



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

pelo Órgão Gestor, para cada tipo de linha levando em consideração o Sistema Viário e o impacto econômico nos custos operacionais e tarifa.

Primeiro - O projeto lay-out interno e dimensões da carroceria deve ser compatível com a demanda e o nível de serviço desejado ou fixado para a linha, e adequada as condições de operação dos terminais.

Segundo - As cores e padres de pintura, inclusive identificação e elementos informativos serão definidos de comum acordo entre a concessionária e o Órgão Gestor.

Terceiro - Os padres de desempenho relacionados com a capacidade de carga, consumo energético, aceleração e desaceleração admissíveis e de emissão de poluentes, serão considerados para efeito da adoção tecnológica do veículo, privilegiado o que melhor se enquadrar nas especificações técnicas baixadas pelo Órgão Gestor.

Art. 42 - A idade média da frota vinculada ao Sistema no poderá ser superior a 7 (sete) anos, incluindo chassi e carroceria.

Art. 43 - As características aprovadas para cada tipo de veículo poderão ser alteradas desde que as condições operacionais e a demanda da linha o exijam.

Art. 44 - O Órgão Gestor poderá exigir que parte da frota vinculada ao Sistema seja adaptada ao transporte de deficientes físicos, fixando suas características para tanto, devendo os custos resultantes disto serem incorporados ao custo operacional.

Art. 45 - A frota vinculada ao Sistema deverá ser de 100% (cem por cento) da frota reserva operacional necessária para a operação normal do Sistema.

Art. 46 - A concessionária deverá dispor de garagens muradas e próprias na sede do Município de Bertioga, totalizando sempre uma área no inferior a 80 m² (oitenta metros quadrados) por ônibus vinculado ao Sistema, totalizando no mínimo 1.550m² (um mil e quinhentos e cinquenta metros quadrados), com equipamentos e pessoal adequados qualitativa e quantitativamente à manutenção, guarda e operação dos veículos.

Primeiro - As garagens e instalações de apoio poderão ser vistoriadas pelo Órgão Gestor desde que previamente comunicado a concessionária, com antecedência mínima de 48 (Quarenta e oito) horas.

Segundo - As garagens deverão contar com instalações mínimas:

- a) área de estacionamento compatível com a quantidade de ônibus vinculadas ao Sistema;
- b) área edificada para serviços administrativos e de controle operacional;
- c) almoxarifado;
- d) área para lavagem e lubrificação de veículos;
- e) refeitório;
- f) área para abastecimento com bomba automática e tanque na semana de consumo óleo diesel em condições normais de operação.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

CAPITULO XI
DO PESSOAL DE OPERAÇÃO

Art. 47 - A concessionária deverá empregar, na operação dos serviços, pessoal idôneo, devidamente treinado e habilitado, dele exigindo perfeita correção e disciplina no exercício de suas funções.

Art. 48 - A concessionária no poderá empregar motoristas que no tenham sido aprovados em exame psicotécnico reconhecido universalmente.

Art. 49 - O pessoal da concessionária, cujas atividades funcionais impliquem em contato direto com o público, deverão:

I - Apresentar-se devidamente uniformizado e identificado, quando em serviço conforme padres estabelecidos pela concessionária;

II - Portar documento de identidade segundo modelo padronizado pela Concessionária;

III - Manter postura compatível com o desempenho de seu cargo e função;

IV - No portar em serviço arma de qualquer natureza;

V - Dispor de conhecimentos sobre itinerários, tempo de percurso, distância, linhas de desejo e demais informações operacionais pertinentes;

VI - Manter a ordem e limpeza dos ônibus;

VII - No ingressar no serviço alcoolizado e no ingerir bebida alcoólica, quando em serviço;

VIII - Respeitar os usuários, inclusive aqueles que possuem isenção de pagamentos de passagem.

Art. 50 - A tripulação é responsável pela boa ordem do ônibus em viagem, zelando para que os passageiros no sejam alvos de comportamento indecorosos ou de atos incompatíveis com a boa conduta.

Art. 51 - Sem prejuízo do cumprimento da legislação de trânsito e deste Decreto, os motoristas são obrigados a:

I - Dirigir o veículo com prudência, garantindo a segurança, a regularidade e o conforto dos passageiros;

II - Atender ao sinal de parada feito pelos passageiros nos pontos de embarque e desembarque no itinerário;

III - No fumar no interior do ônibus.

IV - Diligenciar novo transporte para os passageiros no caso de interrupção de viagem;

V - No abandonar o ônibus, quando parada para embarque e desembarque;

VI - Prestar à fiscalização do Órgão Gestor os esclarecimentos que lhes forem solicitados;

VII - Apresentar à fiscalização do Órgão Gestor, sempre que solicitado, os respectivos documentos de habilitação, licenciamento do veículo e outros que lhe forem exigidos por lei, neste Decreto e em outras ordens emanadas do Órgão Gestor;

VIII - Preencher e entregar os documentos previstos na legislação, neste Decreto e em outras normas emanadas do Órgão Gestor.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Art. 52 - Os cobradores são obrigados a:

- I - Receber os passes e vales ou cobrar a Tarifa de utilização Efetiva em dinheiro providenciando o troco correspondente, se for o caso;
- II - Preencher e entregar os documentos previstos na legislação deste Decreto e em outras normas emanadas do Órgão Gestor;
- III - Colaborar com o motorista em tudo que diga respeito à comodidade e segurança dos passageiros, bem como na regularidade da viagem;
- IV - No fumar no interior do ônibus;
- V - Providenciar para que os objetos esquecidos no interior do ônibus sejam entregues à concessionária quando encerrar o seu turno de serviço;
- VI - No abandonar o ônibus quando parado para embarque e desembarque de passageiros;
- VII - Prestar a fiscalização, os esclarecimentos que lhes forem solicitados;
- VIII - Exibir à fiscalização sempre que lhe for solicitado, os documentos que lhes forem obrigatórios neste Decreto e em outras normas emanadas do Órgão Gestor.

Art. 53 - O Órgão Gestor poderá exigir o afastamento de qualquer preposto que violar reiteradamente as obrigações previstas neste Decreto e em outras normas decorrentes deste.

Art. 54 - A concessionária se obriga a realizar treinamento periódico para o seu pessoal, inclusive em cooperação com o Órgão Gestor.

Art. 55 - A concessionária se obriga a oferecer condições de Trabalho adequadas aos seus funcionários.

CAPÍTULO XII
DA FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 56 - A fiscalização do cumprimento das normas e diretrizes estabelecidas neste Decreto será exercida por agentes fiscais credenciados pelo Órgão Gestor.

único - No exercício da atividade fiscalizadora, aos agentes credenciados ficam asseguradas a entrada, a qualquer dia e hora, e a permanência pelo tempo que for necessário, no ônibus.

Art. 57 - Aos agentes fiscais credenciados incumbe:

- I - Efetuar vistorias de ônibus, garagens, instalações e equipamentos da concessionária;
- II - Fiscalizar a habilitação, apresentação e urbanidade do pessoal da concessionária;
- III - Lavrar autos de infração;
- IV - Fiscalizar o cumprimento das condições estabelecidas para a realização dos serviços do transporte coletivo e as normas a estes relativas;
- V - Impor as penalidades previstas nos termos da legislação em vigor.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Art. 58 - As penalidades serão praticadas e aplicadas conforme pactuadas em contrato de concessão e de acordo com a legislação em vigor.

CAPÍTULO XIII
DA INTERVENÇÃO NOS SERVIÇOS

Art. 59 - No será admitida a ameaça na interrupção, nem a solução de continuidade, bem como a deficiência grave, total ou parcial no serviço público essencial de transporte coletivo urbano de passageiros, o qual deverá estar permanentemente à disposição dos seus usuários.

Art. 60 - Em caso de calamidade pública ou desvio de finalidade, bem como a inobservância do que dispõe o artigo anterior, a municipalidade, através do Órgão Gestor poderá intervir no transporte de passageiros do Município, a fim de assegurar a normalidade e continuidade dos serviços.

CAPÍTULO XIV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITARIAS

Art. 61 - Ao Órgão Gestor, através de seu titular, fica autorizado a expedir atos, resoluções, portarias e circulares complementares às matérias regulamentadas neste Decreto, conforme as competências que lhe foram delegadas.

Art. 62 - O Órgão Gestor dará publicidade a todos os atos decorrentes deste Decreto, bem como a todas as alterações que vierem a ser processadas no sistema.

Art. 63 - Fica o Órgão Gestor autorizado a conceder a atualização dos valores dos coeficientes de consumo constantes do regulamento para Cálculo e Controle das Tarifas de Transporte Coletivo Urbano no Município de Bertioga, em função do perfil tecnológico da frota de ônibus vinculada ao Sistema.

Art. 64 - Para efeito de depreciação e remuneração do capital empregado na frota vinculada ao Sistema, considera-se como vida útil do ônibus (chassi e carroceria), o prazo de 7 (sete) anos.

Art. 65 - Respeitadas as especificações constantes da legislação em vigor, o Órgão Gestor deverá passar a adotar, a partir da data deste Decreto, a planilha de custo padrão em anexo e que deverá fazer parte integrante do processo licitatório.

Art. 66 - Compete ao Órgão Gestor, providenciar o desenvolvimento dos projetos de engenharia dos Terminais de Integração, bem como prover a execução imediata das obras necessárias à implantação do Sistema.

Art. 67 - As despesas decorrentes deste Decreto correrão a conta do Orçamento Anual vigente.

Art. 68 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Órgão Gestor, ouvido o Chefe do Executivo Municipal.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Art. 69 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 70 - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se

Bertioga, 27 de maio de 1993.

Arq JOSÉ MAURO DEDEMO ORLANDINI
Prefeito Municipal

Registrado no Livro Competente
Departamento de Administração

HELICIO G. CUNHA
Diretor de Administração